



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2005

RESOLUÇÃO Nº 61/2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 09/12/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002610/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200208830
RECORRENTE: HD VIAGENS E PRESENTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – NULIDADE. O agente fiscal responsável pela fiscalização encontrava-se impedido para proceder à lavratura do Auto de Infração. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão monocrática condenatória e declarar a Nulidade do Feito Fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte a prática de embaraço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a autuada deixou de apresentar as notas fiscais e o livro Registro de Inventário solicitados no Termo de Intimação nº 2002.08882.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 814 e 815, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, VIII, "c", § 8º, do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Portaria nº 449/2002, Termo de Intimação nº 2002.08882, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/08.

Impugnação às fls. 09/20, argumentando, *a priori*, a não aplicação da penalidade em dobro em virtude da ausência de registro do auto de infração lavrado pela prática anterior da mesma infração tributária imputada na presente ação fiscal. Alega que não houve o embaraço alegado, uma vez que o contribuinte informou através de petição escrita a impossibilidade de atender à intimação em face da não devolução de todos os livros e documentos fiscais pelos auditores responsáveis pela fiscalização. Acrescenta que a autuada se reservou a fazer a exibição parcial. Argumenta, ainda, a nulidade do auto em face da ausência do dispositivo legal tido como infringido. Por fim, argüiu a ocorrência do excesso de exação.

Decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância pela procedência do feito repousa às fls. 26/31.

Irresignada com a decisão condenatória monocrática a autuada interpôs Recurso Voluntário, constante às fls. 40/42, aduzindo, em síntese, sobre a nulidade do Auto de Infração em face da ausência de intimação, em tempo hábil, para a apresentação dos livros e documentos fiscais.

Despacho da Assessoria de Desenvolvimento Institucional às fls. 58/59 concluindo pela tempestividade do Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 270/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 61/62, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 63.

É o Relatório.

Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação da prática reiterada da infração tributária conhecida como embaraço à fiscalização, posto que segundo relato da autoridade administrativa competente pela ação fiscal o contribuinte não atendeu à solicitação para a exibição dos livros e documentos fiscais constante no Termo de Intimação nº 2002.08882.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:
I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Entretanto, no presente caso, deparamo-nos com a presença de uma nulidade absoluta que fulmina a pretensão do Fisco exposta no Auto de Infração sob análise, qual seja: a ausência de intimação regular concedendo o prazo para a apresentação da documentação do contribuinte.

A bem da verdade, apesar de o Termo de Intimação nº 2002.08882 ter sido emitido em 24 de junho de 2002 ele só foi postado, conforme Aviso de Recebimento às fls. 07, em 07 de agosto de 2002, data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 26. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

II – por carta, com aviso de recebimento;

§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§ 5º Considerar-se-á feita a intimação:

II – na data da juntada ao processo do aviso de recebimento, se realizada por carta; (Lei nº 12.732/97)

Assim, e levando-se em conta que a ciência do citado Termo de Intimação só ocorrera na mesma data da do Auto de Infração, o agente fiscal encontrava-se impedido para proceder à autuação.

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Lei nº 12.732/97)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para declarar a Nulidade da Ação Fiscal, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado modificado verbalmente em sessão.

É o meu VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **HD VIAGENS E PRESENTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

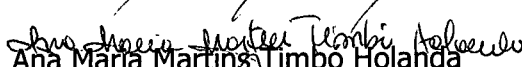
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado, oralmente, em sessão.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Lyana Neto
PROCURADOR DO ESTADO